

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI N.º 262/XIV/1.ª (PAN) - ASSEGURA A APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 13 DE MARÇO, ÀS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, ÀS ASSOCIAÇÕES DE AUTARQUIAS LOCAIS E ÀS ENTIDADES DO SECTOR EMPRESARIAL LOCAL (PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 13 DE MARÇO).

PARECER ANMP

A Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre a **Proposta de Projeto de Lei n.º 262/XIV/1.ª (PAN) - Assegura a aplicação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, às instituições particulares de solidariedade social, às associações de autarquias locais e às entidades do sector empresarial local (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março).**

I. ALGUMAS NOTAS RELATIVAS AO PROJETO:

A presente proposta de lei visa proceder **à clarificação do âmbito de aplicação subjetivo do regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (a sua redação atual)**, esclarecendo assim as dúvidas que, desde a aprovação do mencionado regime excecional de contratação pública, se têm colocado quanto ao universo de entidades adjudicantes abrangidas por tal diploma legal.

Neste contexto, é proposto o aditamento de um novo normativo que esclarece que o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 - e o regime excecional de matéria de contratação pública nele previsto - **abrange todos os organismos de direito público**, na aceção do Código dos Contratos Públicos, que poderão ter um papel relevante na prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, bem como na reposição da normalidade em sequência da mesma.

Prescreve, assim, o (novo) n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 que **o regime excecional previsto nos Capítulos II e II do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 aplica-se, também, às associações de autarquias locais** - isto é, às áreas metropolitanas, às comunidades intermunicipais e às associações de municípios e de freguesias - e **às entidades do sector empresarial local**, bem como às associações públicas profissionais representativas de profissionais de saúde (como seja, a ordem dos médicos e a ordem dos enfermeiros) e às entidades da economia social / solidária (como sejam as IPSS).

Por último, de referir que a nova norma – cujo aditamento é proposto – **produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-A/2020** (cfr. o artigo 3.º do projeto).

II. APRECIÇÃO ANMP

Relativamente ao conteúdo da proposta de Lei apresentada a ANMP considera que outros preceitos constantes do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 merecem ponderação e concretização, destacando-se – a título de exemplo - o disposto no n.º 3 do seu artigo 2.º e a necessidade de clarificação de que tal norma visa dispensar não apenas os procedimentos em apreço do controlo trienal previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 113.º do CCP - e , consequentemente, do regime de impedimento nele consagrado –, mas também que os valores contratuais advenientes de tais contratos não sejam de considerar, futuramente, no cômputo dos valores contratuais acumulados no ano de 2020, pois tratar-se-ão de situações a “... que não se aplicam as limitações constantes dos n.ºs 2 e 5 do artigo 113.º do CCP”.

II. POSIÇÃO ANMP

Cotejado o exposto, e uma vez acautelada a clarificação legal de que a contratação excecional, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, se encontra dispensada do controlo trienal de despesa, constante dos n.ºs 2 e 5 do artigo 113.º do CCP-, a Associação Nacional de Municípios Portugueses nada tem a opor à presente Lei.

ANMP | Coimbra, 29 de abril de 2020